



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 125 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Implementa isonomia a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 39 da Constituição Federal, institui adicional de isonomia para servidores civis do Poder Executivo, altera gratificação de produtividade fiscal, concede reajuste ao funcionalismo civil emilitar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992:

- a) TABELA I - Cargos de Secretários de Estado e demais Cargos equivalentes;
- b) TABELA II - Cargos de Secretários Adjuntos e demais Cargos equivalentes;
- c) TABELA III - Cargos de Dirigentes das Autarquias e Fundações;
- d) TABELA IV - Cargos de Direção e Assessoramento Superiores;
- e) TABELA IX - Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900;
- f) TABELA X - Grupo Ocupacional Apoio

Publicado no Diário Oficial
de 3164 de dia 15 de 12 1974



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Técnico Administrativo - ATA-800;

g) TABELA XI - Grupo Ocupacional Transporte Aéreo - TA-700;

h) TABELA XIII - Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-400;

i) TABELA XIV - Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS-300;

j) TABELA DE VENCIMENTOS - Grupo Magistério - MAG-500.

Parágrafo único - **V E T A D O .**

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, aos vencimentos dos servidores das Autarquias e Fundações do Poder Executivo e aos proventos da inatividade e pensões, mediante ato do Chefe do Poder.

Parágrafo único - **V E T A D O .**

Art. 3º - As Tabelas Salariais do Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações ficam reajustadas no percentual de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único - O reajuste de que trata este artigo é extensivo aos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 4º - A gratificação de produtividade de fiscal devida aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fisco, na forma do "caput" do Artigo 35, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, fica alterada para R\$ 0,98 (noventa e oito centavos), por ponto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade de dos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico lotados, e em efetivo exercício na Divisão de Legislação de Pessoal-DLP e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, da Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, é fixada em R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto, até o limite mensal de 1.200 (mil e duzentos) pontos.

Art. 6º - Os Poderes e Instituições, no prazo de até 06 (seis) meses, estabelecerão entre si, tabela única de vencimentos básico, resguardada as vantagens pessoais.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, nomeará Comissão Única, composta de 01 (um) representante indicado por cada Poder, a fim de acompanhar o processo de implementação de isonomia entre os Poderes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 1994.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de dezembro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador